



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Normal José Solon Thomé de Oliveira		
EMENTA: Declara extinta a Escola Normal José Solon Thomé de Oliveira de Uruburetama, e adota outras providências.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 07050642-6	PARECER: 0728/2007	APROVADO: 06.11.2007

I – RELATÓRIO

José Solon Thomé de Oliveira, assinando o Ofício nº 01/2007 na condição de diretor da Escola Normal José Solon Thomé de Oliveira, da rede particular, de Itapipoca, comunica à presidência deste Conselho a desativação do estabelecimento citado.

Constam do processo: a) dois boletins de ocorrência com datas de 22.02.2007 e 28.04.2007 registrando arrombamento e furtos de arquivo, livros, troféus, assim como destruição de estantes e mesas, além de queima de documentos de alunos e atas de resultados finais; b) Relatório do Conselho Tutelar do município de Uruburetama dirigido ao Ministério Público da Comarca do mesmo Município pedindo providências cabíveis junto à direção do estabelecimento tendo em vista que muitas pessoas entre as quais vários adolescentes viam-se prejudicados por falta de comprovação de escolaridade; c) Ofício nº 012/2007 de 19 de abril, originado do Promotor de Justiça local, Dr. Manuel Pinheiro Freitas convidando o Presidente do Conselho Estadual de Educação a participar de uma Audiência Pública a ser realizada em 02 de maio, para discutir os problemas decorrentes do extravio do acervo documental da retrocitada escola; d) Declaração do Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE/SEDUC, afirmando que, até 30 de abril do corrente não havia recebido o mesmo acervo escolar; e) Folha de Informação e Despacho da Assessoria Jurídica deste Conselho, dando ciência ao Senhor Presidente da participação do Assistente jurídico, Dra. Maria Cláudia Leite Coelho na Audiência Pública antedita e que, naquela ocasião, orientara o diretor da escola depredada a proceder segundo os trâmites legais adotados pelas instituições extintas. Que ouvia como resposta, o diretor afirmando ter enviado os relatórios anuais de atividades à Secretaria de Educação Básica até o ano de 2003, quando as atividades da instituição foram definitivamente paralisadas; f) Ofício nº 63 de 29 de maio de 2007, do NORSE/SEDUC, informando à assessoria jurídica /CEE que constam nesse setor, os Relatórios Anuais da Escola Normal José Sólón Thomé de Oliveira referentes ao período (ano a ano) de 1968 a 1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O acervo escolar de estabelecimentos desativados devem ser encaminhados à Secretaria de Educação Básica do Estado – SEDUC, conforme determina o Parecer nº 330/1992 deste Colegiado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0728/2007

Contudo, apesar do último diretor da Escola Normal José Solon Thomé de Oliveira, Sr. José Solon Thomé de Oliveira Silva, afirmar já ter cumprido tal formalidade legal, encaminhando os arquivos do ano de 2003, na SEDUC consta o registro de entrega dos Relatórios Anuais de 1968 até o ano de 1995, com exceção dos anos 1978, 1979, 1985 e 1988.

Diante do impasse e do contraditório já acusado e proclamado pelo Conselho Tutelar de Uruburetama, só se tem concretamente protegido, arquivado e ao dispor dos interessados ex-alunos, informações referentes ao citado período.

Em assim sendo não é possível comprovar escolaridade efetivada após o ano letivo de 1995.

Daí por diante, Históricos Escolares, Certificações ou Diplomas, ficam a depender de classificação solicitada, pelos alunos, a Estabelecimentos que ofereçam o nível de ensino ou o curso que pretendem documentar como cumprido ou a concluir.

Para tanto há necessidade de avaliação de aprendizagem e de registros do feito em atas especiais e nos históricos expedidos.

Quanto aos fatos ocorridos na escola, o Conselho de Educação deve abrir sindicância para apurar: as acusações de contradições nas respostas apresentadas pelo Sr. José Solon Thomé de Oliveira aos ex-alunos que o procuram; os indícios de arrombamento do prédio e incêndio de documentos e, inclusive, a data de tais ocorrências, além de verificar: a) porque só em 2007 os B.O.s foram registrados; b) porque a escola não encaminhou Relatórios dos anos subsequentes a 1995, ao órgão competente e, até quando, efetivamente houve atividade letiva no estabelecimento.

E, pelos termos da Resolução nº 372/2002, Artigo 3º, XIV, d, o Sr. José Solon Thomé de Oliveira Silva estará impedido de dirigir ou manter qualquer estabelecimento de ensino, até que seja concluído e julgado o resultado da sindicância.

III – VOTO DO RELATOR

Nestes termos responda-se ao signatário do Ofício nº 01/07 do Senhor José Solon Thomé de Oliveira Silva, diretor da Escola Normal José Solon Thomé de Oliveira, de Uruburetama.

É o parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0728/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE